



Porto Alegre, RS, 30/05/2022

**Esclarecimento 03 do Pregão Eletrônico nº 0071/2022 - SULIC/CORSAN**

1) CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA GARANTIA DOS SERVIÇOS

11.1. O prazo de garantia dos serviços obedecerá ao disposto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei nº. 13.303/2016.

Entendemos que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável a este Contrato, eis que não se trata de uma relação de consumo, mas sim de uma relação comercial para a prestação de um serviço de consultoria.

Resposta: No entendimento da assessoria jurídica da CORSAN, o Código de Defesa do Consumidor também se aplica à Administração Pública contratante.

Embora não haja vulnerabilidade econômica da Companhia Estadual frente ao fornecedor, há vulnerabilidade técnica, tendo em vista que o objeto do contrato não tem relação com o objeto do ente estatal.

O TCU vem reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para a Administração Pública, no polo passivo da relação de consumo. A exemplo, a Decisão 634/96 – Plenário, traz a seguinte passagem extraída do Voto do Exmo. Sr. Ministro Homero Santos:

*A Carta Magna, entre os princípios que estabelece para a atividade econômica (art. 170), consagra o da livre concorrência (inciso IV) e o da defesa do consumidor (inciso V). A Administração Pública enquadra-se perfeitamente como consumidora nesse contexto – sendo em muitos casos, inclusive, consumidora majoritária de determinados bens ou serviços ofertados pela iniciativa privada – para efeito da proteção conferida pela Constituição Federal e pela legislação ordinária aos consumidores em geral, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo.*

Ainda, o Superior Tribunal de Justiça<sup>[1]</sup> também já considerou que “a Administração Pública pode ser considerada consumidor de serviços, porque o art. 2º do CDC não restringiu seu conceito a pessoa jurídica de direito privado, bem como por se aplicarem aos contratos administrativos, supletivamente, as normas de direito privado, conforme o art. 54 da Lei 8.666/1993, e, principalmente, porque, mesmo em relações contratuais regidas por normas de direito público preponderantemente, é possível que haja vulnerabilidade da Administração”. Apesar de a Administração Pública “poder definir o objeto da licitação (bens, serviços e obras), o fato é que serão contratados os disponíveis no mercado, segundo as regras nele praticadas, de modo que o Estado não necessariamente estará em posição privilegiada ou diferente dos demais consumidores, podendo, eventualmente, existir vulnerabilidade técnica, científica ou econômica, por exemplo”. Portanto, “diante de determinadas circunstâncias do caso concreto, quando os instrumentos previstos na legislação própria foram insuficientes ou insatisfatórios, deve ser assegurada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à Administração Pública”.

<sup>[1]</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.772.730, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 26.05.2020.